



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.048 - SP (2010/0144890-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO(S)
LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
PERICLES D'AVILA MENDES NETO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E OUTRO(S)
JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(S)
LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E OUTRO(S)
CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
INTERES. : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO DANIEL DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
INTERES. : ABRAS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SUSPERMERCADOS
ADVOGADO : NICOLAU FREDERES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AFIXAÇÃO DE PREÇOS INDIVIDUAIS EM MERCADORIAS EXPOSTAS AO PÚBLICO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO *PARQUET* FEDERAL AOS DEMAIS SUPERMERCADOS LITIGANTES - OMISSÃO NO ACÓRDÃO DA 3ª TURMA DO STJ - OCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO - NECESSIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de outubro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.048 - SP (2010/0144890-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO(S)
LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
PERICLES D'AVILA MENDES NETO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E OUTRO(S)
JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(S)
LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E OUTRO(S)
CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
INTERES. : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO DANIEL DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
INTERES. : ABRAS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS
SUPERMERCADOS
ADVOGADO : NICOLAU FREDERES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA, em face de acórdão da Terceira Turma do STJ, assim ementado:

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AFIXAÇÃO DE PREÇOS INDIVIDUAIS EM MERCADORIAS EXPOSTAS AO PÚBLICO - RECURSO DO CARREFOUR - NÃO-INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS ESPECIFICAMENTE VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF, POR ANALOGIA - RECURSO DO MAKRO - LEI Nº 10.962/2004 - DISPOSITIVO LEGAL MERAMENTE INTERPRETATIVO - PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO PARQUET - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - MULTA COMINATÓRIA - INEXIGIBILIDADE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO CARREFOUR E CONFERIDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MAKRO.

I - A admissibilidade do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1.988, exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, o que não ocorreu, incidindo, na espécie, o enunciado n. 284/STF;

II - A Lei n. 10.962/2.004 é meramente interpretativa, aplicando-se aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feitos pendentes, uma vez que, de fato, não criou um direito novo, mas inseriu no ordenamento jurídico positivo uma interpretação já possível anteriormente;

III - Desse modo, conclui-se que a superveniência da Lei n. 10.962/2004, em 11/10/2004, tornou prejudicada a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, e, por consequência, inexigível a multa fixada pela sentença de primeiro grau ao recorrente MAKRO.

IV - Negado provimento ao recurso do CARREFOUR e conferido parcial provimento ao recurso do MAKRO."

Busca o embargante WMS a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a existência das seguintes omissões: i) *"da leitura do v. acórdão embargado não fica claro se a conclusão pela extinção do processo sem o julgamento do mérito se aplica a todos os réus da ação civil pública ou está restrita ao MAKRO"*; b) ofensa à isonomia (art. 5º da CF/88) e à paridade de armas na concorrência (art. 170, IV, e 174, *caput*, da CF/88), em razão da duplicidade de soluções, uma aplicável ao MAKRO, e outra aos demais supermercados, devendo ser aplicado irrestritamente o art. 509 do CPC a todos os litigantes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.048 - SP (2010/0144890-9)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AFIXAÇÃO DE PREÇOS INDIVIDUAIS EM MERCADORIAS EXPOSTAS AO PÚBLICO - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO *PARQUET* FEDERAL AOS DEMAIS SUPERMERCADOS LITIGANTES - OMISSÃO NO ACÓRDÃO DA 3ª TURMA DO STJ - OCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO - NECESSIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Os embargos merecem ser acolhidos, todavia, sem efeitos infringentes.

Com efeito.

Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no REsp 796.729/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20.08.2007).

Na espécie, veja-se que, de fato, há omissão acerca da extensão dos efeitos do reconhecimento da extinção da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, sendo que, da leitura do acórdão, é possível a interpretação de que apenas o MAKRO se beneficiaria do referido reconhecimento.

De fato, independente da espécie de litisconsórcio formado nos autos antes os supermercados litigantes, o objeto da demanda é único, e o reconhecimento da extinção da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal deve alcançar a todos os litisconsortes, independente de haverem ou não recorrido ou de seus recursos haverem ou não sido admitidos. Isso porque não há razoabilidade em reconhecer-se extinta a ação civil pública somente em relação a uma das partes, em detrimento das outras que não recorreram.

Desse modo, é necessário o suprimento da omissão, para que conste que, em razão da superveniência da Lei n. 10.962/2004, em 11/10/2004, tornou-se prejudicada a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, e, por consequência, inexigíveis as multas fixadas pela sentença de primeiro grau ao recorrente MAKRO e a todos os demais supermercados interessados, dentre eles, o embargante WMS.

Assim, acolhem-se os presentes embargos, apenas para suprir a omissão apontada, mantendo-se, por conseguinte, todavia, o resultado proferido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0144890-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.208.048 / SP**

Números Origem: 20006100297514 2007010543 2007029560 2007109548 878815

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO(S) LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S) PERICLES D'AVILA MENDES NETO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(S) LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S) ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E OUTRO(S)
RECORRENTE	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
INTERES.	: LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO DANIEL DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: ABRAS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SUSPERMERCADOS
ADVOGADO	: NICOLAU FREDERES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE	: LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: PERICLES D'AVILA MENDES NETO E OUTRO(S)
	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTROS
	: JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(S)
	: LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
	: ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
	: BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIÃO
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
INTERES.	: LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO DANIEL DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: ABRAS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SUSPERMERCADOS
ADVOGADO	: NICOLAU FREDERES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração sem efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.